

Economizar água e energia é URGENTE!**ANO XVI****N. 42****13/11/2015**

"A diferença entre o homem livre e o escravo está simplesmente na diferença entre a sujeição à lei e a sujeição ao arbítrio".

Rui Barbosa**A princípio****José Maria da Costa**

1) Essa expressão significa *inicialmente, antes de tudo*. Ex.: "**A princípio** quero alegar a inocência do acusado".

2) Não confundir com a expressão *em princípio*, que quer dizer *em tese*.

Ex.: "**Em princípio**, todos devem ser considerados inocentes, nos termos do art. 5º, LVII, da Constituição Federal".¹

3) Domingos Paschoal Cegalla também faz essa diferença: *em princípio* significa "*em tese, teoricamente, antes de qualquer consideração*", e tal expressão "não deve ser confundida com a locução *a princípio* (= *no começo, inicialmente*)".

Exs.:

a) "*Com o seu pensamento concordava, **em princípio**, a diplomacia inglesa.* (Álvaro Lins);

b) "**A princípio**, tudo parecia um mar de rosas, mas não tardaram a surgir dificuldades".²

¹ Cf. NICOLA, José de; TERRA, Ernani. *1.001 Dúvidas de Português*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 12.

² Cf. CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário de Dificuldades da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 137.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: <http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI12764,71043-A+principio> - Acesso em 12/11/2015.

Proclamação da República - 15 de Novembro de 1889

FALEM BAIXO... ESTAMOS PROCLAMANDO A REPÚBLICA...

Lázaro Curvêlo Chaves

Não houve um só tiro que pudesse revelar que se tratava de um golpe e não de um desfile. Se ecoassem disparos (de fato, houve dois, mas ninguém os escutou), talvez aqueles 600 soldados percebessem que não estavam ali para participar de uma manobra, e sim para derrubar um regime. Na verdade, vários militares ali presentes sabiam que participavam de uma quartelada. Mesmo os que pensavam assim achavam que quem caía era o Primeiro-Ministro, Ouro Preto. Jamais o Imperador D. Pedro II - muito menos a Monarquia que ele representava.

Não é de estranhar a ignorância dos soldados do 1º e do 3º Regimento de Cavalaria e do 9º Batalhão. Afinal, até poucas horas antes, o próprio líder do golpe se mostrava indeciso. Mais: estava doente, de cama, e só chegou ao Campo de Santana quando os canhões já apontavam para o quartel. Talvez ele não tenha dado o "Viva o Imperador" que alguns juraram tê-lo ouvido gritar. Mas com certeza impediu que pelo menos um cadete berrasse o "Viva a República", que supostamente estava entalado em muitas gargantas.

A cena foi bem estranha! Montado em seu belo cavalo, o Marechal Deodoro da Fonseca desfilou longa lista de queixas, pessoais e corporativas, contra o governo - o governo do Ministro Ouro Preto, não o do Imperador. O Imperador - isso ele fez questão de

deixar claro – era seu amigo: "Devo-lhe favores". O Exército, porém, fora maltratado. Por isso, derrubava-se o ministério. Difícil imaginar que Deodoro estivesse dando um golpe, ainda mais golpe republicano – ele era monarquista. Ao seu lado estava o Tenente-Coronel Benjamin Constant, militar que odiava andar fardado, não gostava de armas e tiros e, até cinco anos antes, também falava mal da república. Ambos, Deodoro e Constant contavam agora com o apoio de republicanos civis. Mas não havia sinal de "paisanos" por perto – esses apenas tinham incentivado a aventura golpista dos dois militares (por coincidência ou não, dois militares ressentidos).

O fato é que naquela hora o Ministro Ouro Preto foi preso e o gabinete derrubado. Mas ninguém teve coragem de falar em república. Apenas à noite, quando golpistas civis e militares se reuniram, foi que proclamaram - em silêncio e provisoriamente - uma República federativa "Provisoriamente" porque se aguardaria "o pronunciamento definitivo da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular". E o povo a todas essas? Bem, o povo assistiu a tudo "bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava", disse Aristides Lobo. Embora Lobo fosse republicano convicto e membro do primeiro ministério, seu depoimento tem sido contestado por certos historiadores (que citam as revoltas populares ocorridas naquela época). De qualquer forma, o segundo reinado, que começara com um golpe branco, terminava agora com um golpe esmaecido. A Monarquia, no Brasil, não caiu com um estrondo, mas com um suspiro. E o plebiscito para "referendar" a República foi convocado em 1993 - com 104 anos de atraso. O império já havia terminado.

Lázaro Curvêlo Chaves é sociólogo, professor de história e de geografia.

Fonte: http://www.culturabrasil.pro.br/proclamacao_da_republica.htm - Acesso em 10/11/2015

DIVULGAÇÃO

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

(DJe/STJ 9/11/2015, n. 1852, p. 1674-1675)

A Corte Especial, na sessão ordinária de 4 de novembro de 2015, aprovou o seguinte enunciado de Súmula, que será publicado no "Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA n. 552

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: EXECUÇÃO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO – Em face das decisões recentes publicadas pelo Col. TST, o parcelamento do débito causa apenas a suspensão da execução e não sua extinção. Sendo assim, esta Eg. 6ª Turma, a despeito do disposto na Súmula 28 deste Regional, adota o entendimento da Corte Superior do Trabalho, esclarecendo-se que o parcelamento do débito não é novação nem provoca a extinção da execução, mas apenas a sua suspensão. (TRT da 3ª Região – 6ª Turma – Processo n. AP-0088600-63.2007.5.03.0027 - Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Disponibilização: DEJT/TRT3 06/11/2015, p. 372 – Publicação: 09/11/2015).

Outros Regionais

EMENTA: PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. É plenamente possível a penhora de valores relativos aos planos de previdência privada, eis que não constam do rol exaustivo de impenhorabilidade previsto no artigo 649 do CPC, equiparando-se, em realidade, à aplicação financeira, passível de resgate parcial ou total, a depender do quanto disposto contratualmente. Obtempere-se, ainda, que não se pode

olvidar dos princípios informadores do processo do trabalho, dentre eles, o da efetividade, o qual sufraga que todos os meios disponíveis devem ser viabilizados para a localização de bens penhoráveis da parte executada, desde que não exista óbice legal ou constitucional, em face da natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. Agravo do executado ao qual se nega provimento na espécie. (TRT 2ª R. - 02398001320065020082 - AP - Ac. 8ªT 20150301965 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/04/2015)

LEGISLAÇÃO

DISPOSITIVOS LEGAIS (esfera federal)

LEI N. 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015 – DOU 09/11/2015
Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*).

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

EDITAL DE REMOÇÃO GP N. 2, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015 - DEJT/TRT3 09/11/2015

Torna público o Edital de Abertura de Processo de Remoção para o TRT da 3ª Região, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

PORTARIA GP N. 4, DE 2 DE JANEIRO 2014 (*) – DEJT/TRT3 06/11/2015

(*) Republicada em cumprimento ao art. 2º da Portaria GP n. 883, de 28 de outubro de 2015.

Delega competência ao Diretor-Geral do TRT da 3ª Região.

PORTARIA GP N. 883, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015 – DEJT/TRT3 06/11/2015

Altera a Portaria GP n. 4, de 2 de janeiro de 2014, que trata da delegação ao Diretor-Geral de competências atribuídas à Desembargadora Presidente deste Regional.

PORTARIA SEGP N. 1.992, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015 (*) - DEJT/TRT3 11/11/2015

(*) Republicação da Portaria TRT/SGP/1992/2015, de 14/09/2015, publicada em 29/09/2015, para suprir incorreção relativo ao período de suspensão da Vara do Trabalho de Pirapora.

Suspende, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, os prazos judiciais e as atividades da Vara do Trabalho de Pirapora, no período de 09 a 11 de novembro de 2015 e dá outras providências.

ATOS DO CNJ

RESOLUÇÃO N. 208, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015 – DJe/CNJ 11/11/2015

Altera a Resolução n. 75, de 12 de maio de 2009.

RESOLUÇÃO N. 209, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015 – DJe/CNJ 11/11/2015

Dispõe sobre a convocação de magistrados para auxílio no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, dos tribunais estaduais, regionais, militares e superiores e adota outras providências.

ATOS DO STJ

SÚMULA N. 552 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DJe/STJ 9/11/2015

A Corte Especial do STJ edita a Súmula n. 552.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.